



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – NÚCLEO AVANÇADO DE NOVA CRUZ/RN
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MYVANIA VICENTE CUNHA LIMA

**A COMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
PERSPECTIVA FUNCIONAL DO SEU ESCOPO DEMOCRÁTICO**

NOVA CRUZ - RN

2018

MYVANIA VICENTE CUNHA LIMA

**A COMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
PERSPECTIVA FUNCIONAL DO SEU ESCOPO DEMOCRÁTICO**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NOVA CRUZ - RN

2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

L732c Lima, Myvania Vicente Cunha
A comunicabilidade no Tribunal do Júri: uma perspectiva funcional do seu escopo democrático. / Myvania Vicente Cunha Lima. - Nova Cruz/RN, 2018.
35p.

Orientador(a): Profa. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Júri. 2. Jurado. 3. Incomunicabilidade. 4. Justiça. 5. Democracia. I. Barros, Carla Maria Fernandes Brito. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

MYVANIA VICENTE CUNHA LIMA

**A COMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA
PERSPECTIVA FUNCIONAL DO SEU ESCOPO DEMOCRÁTICO**

Artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07 de novembro de 2018:

Banca examinadora

Prof^ª. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros
Professora Orientadora – UERN

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado
1º Examinador - UERN

Prof^ª. M^a. Mariana Vannucci Vasconcellos
2º Examinador – UERN

DEDICATÓRIA

A Deus.

À minha mãe e minha irmã, exemplos de fé, perseverança e amor.

Aos meus avós, em especial, minha avó materna, Maria Felismina, meu anjo do céu.

À minha linda tia e avó do coração, Julieta, ensina o amor em todas as suas formas e seus atos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, porque é glorioso, misericordioso e bondoso.

Aos meus pais e minha irmã, pelo apoio infinito e paciência em todos os momentos.

Ao meu querido tio e Padrinho, Domício Vicente (*in memoriam*), pelo incentivo acadêmico que recebi durante minha infância e adolescência. Jamais esquecerei.

Aos meus professores da Universidade (UERN), em especial, professor Glauber de Lucena Cordeiro, por demonstrar responsabilidade e dedicação com a turma. À minha orientadora, Carla, que mesmo sem me conhecer como aluna, acolheu e demonstrou sua delicadeza e sabedoria como professora.

Agradeço, especialmente, aos meus supervisores de estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Rafael Barros e Natália Torres, que ensinaram, com delicadeza, a essência do Direito processual.

Aos meus amigos, que não são muitos, mas são verdadeiros e valiosos, em especial, meu melhor amigo e mais sincero amor, Adryano, pelo companheirismo, paciência e amor, minha eterna gratidão.

Como em qualquer disputa, em uma discussão o que está em ação não é o desejo pela verdade, mas o desejo pelo poder. E o ser humano, que não é um ser especialmente nobre, revela seu lado mais sombrio: a vaidade e a hipocrisia triunfam. Desafiar uma convicção soa como desvalorizar a personalidade, e uma refutação é considerada declaração de inferioridade intelectual. Portanto, cada um se agarra desesperadamente às suas afirmações; mesmo aqueles que duvidam da legitimidade de sua causa fazem todos os esforços para, pelo menos, parecer vitoriosos. Assim, atacam muitas vezes de maneira intencional, e outras de forma completamente passional, com todos os tipos de truques e subterfúgios dialéticos. Esses subterfúgios são numerosos, variados, e repetem-se por toda parte; nas conversas diárias e nas polêmicas dos jornais, em debates parlamentares e em processos judiciais; e até mesmo em discussões acadêmicas nos deparamos hoje com os mesmo truques utilizados há séculos.

Karl Otto Erdmann (1858-1931)

A COMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PERSPECTIVA FUNCIONAL DO SEU ESCOPO DEMOCRÁTICO

Myvania Vicente Cunha Lima¹

Carla Maria Fernandes Brito Barros²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é abordar criticamente sobre a incomunicabilidade dos jurados no momento do julgamento no plenário do júri. Para tanto, inicia-se com um breve histórico da instituição, expondo conceitos e competências, envolvendo o estudo da instituição na Constituição Federal de 1988, como também recordando crimes emblemáticos na história dos julgamentos. No segundo momento, leciona a estrutura do tribunal e o sistema bifásico de julgamento, apresentando os princípios que orientam o procedimento. Além disso, argumenta-se sobre o compromisso da imparcialidade do julgamento à luz da incomunicabilidade dos jurados no plenário. No terceiro momento, aborda-se a comunicabilidade em função de um julgamento democrático, analisando, neste ponto, a interpretação dos quesitos na votação em sala secreta, mediante análise de casos concretos, a fim de questionar se a incomunicabilidade concorre ou não para consolidação do ideal democrático que inspirou a instituição do Tribunal do Júri Popular. Como conclusão, há uma explanação acerca do tema estudado, com relevância aos princípios e direitos fundamentais, e do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, todos consubstanciados na essência do Estado Democrático de Direito, promovendo, por fim, uma visão crítica sobre os aspectos abordados.

Palavras-chave: Júri. Jurado. Incomunicabilidade. Justiça. Democracia.

COMMUNICABILITY IN THE JURY COURT: A FUNCTIONAL PERSPECTIVE OF ITS DEMOCRATIC SCOPE

ABSTRACT

The purpose of this article is to critically address the incommunicability of jurors at the time of the jury trial. It begins with a brief history of the institution, exposing concepts and competences, involving the study of the institution in the Federal Constitution of 1988, as well as recalling emblematic crimes in the history of the judgments. It teaches the structure of the court and the two-phase system of judgment, presenting the principles that guide the procedure. It is argued about the commitment of the impartiality of the trial in the light of the incommunicability of jurors in the plenary. The approach is communicability based on a democratic judgment, analyzing, at this point, the interpretation of the questions in the voting in the secret room, through analysis of concrete cases, in order to question whether the incommunicability competes or not for consolidation of the democratic ideal that inspired the

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254855660519530>

² Orientadora: docente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; especialista Lato Sensu em Direito; servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

institution of the Court of the Popular Jury. There is an explanation about the subject studied, with relevance to fundamental principles, and the Jury's Court as a fundamental right and guarantee, all embodied in the essence of the Democratic Rule of Law, promoting, finally, a critical view on the aspects covered.

Keywords: Jury. Sworn. Incommunicability. Justice. Democracy.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Uma senda histórica sobre o Júri popular no Brasil; 3 A incomunicabilidade como suposta garantia de imparcialidade do procedimento do Júri; 4 A comunicabilidade dos jurados a serviço do ideal democrático no Tribunal do Júri; 5 Considerações finais; 6 referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo essencial deste artigo é analisar se a incomunicabilidade põe em risco o ideal democrático que o Tribunal do júri representa, perquirindo sobre a real compreensão dos julgadores populares no momento da decisão.

Para tanto, os conceitos e casos estudados no artigo não só tem sua elaboração embasada no universo histórico do júri popular, como também trabalha na realidade de julgamentos emblemáticos da atualidade, dispondo, ao decorrer da pesquisa, sobre a perspectiva democrática do júri popular.

Nesse prisma, o próprio conceito de democracia que orienta este trabalho significa uma tese reflexiva e crítica no que se refere ao procedimento especial em suas diferentes fases, isto é, instrução, debates em plenário e a própria quesitação dos jurados que consolidam a importância constitucional dos julgamentos populares.

A presente análise ressalta de importância ante a necessidade de concretizar a plausibilidade das alegações levantadas em debate, sob pena de inexatidão da tese, eis que as partes não podem introduzir uma dialética abstrata, haja vista que o poder da razão será dado àquele que conseguir convencer os jurados da sua verdade.

Em filosofia, Schopenhauer explica que a dialética científica tem como escopo a busca da verdade objetiva e sua proposta para esclarecê-la, o que não é visto na dialética dos homens, que a utilizam por meio de estratégias, até desonestas, no decorrer dos debates, a qual deve obter como objetivo maior apenas a razão e não a verdade real.

De toda forma, se pararmos para pensar, há certo despropósito, pois, se de um lado há o duro trabalho da polícia, do ministério público, da defesa, e de toda máquina judiciária para

desvendar os elementos do crime e autoria, no outro não há exigência de decisão motivada pelos jurados, ora leigos. Do contrário, exige-se a incomunicabilidade destes acerca do processo, o que pode, por vezes, afetar na elucidação do caso em julgamento.

Nesse contexto, realiza-se uma abordagem de casos concretos e de pontos de vista consagrados pela dogmática jurídica, no tocante a democracia, imparcialidade, justiça, tudo à luz da problemática trazida sobre a incomunicabilidade dos jurados e os efeitos gerados em razão da potencial incompreensão daqueles no ato decisório.

Para tanto, a pesquisa explorou materiais como: doutrina, teses de dissertações, jurisprudências recentes, e demais artigos, todos atinentes ao direito processual penal, especificamente no âmbito procedimento especial do júri, como também aos ditames constitucionais.

Por oportuno, destaca-se a lição doutrinária majoritária, de autores renomados, como Edilson Mougnot, Lenio Streck, Aury Lopes Júnior, Roberto Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, Tourinho Filho, Paulo Rangel, Guilherme Madeira, entre outros.

2 UMA SENDA HISTÓRICA SOBRE O JÚRI POPULAR NO BRASIL

O Tribunal do Júri, conhecido como júri popular, isto é, um órgão colegiado presidido por um Juiz togado e por cidadãos³, os quais decidem, sob o compromisso da imparcialidade, a respeito da inocência ou culpabilidade do réu, acusado de ter cometido um crime doloso contra a vida.

Pode ser considerado como espelho da democracia⁴ dentro de uma sociedade e, segundo Mougnot⁵, “é modelo tipo exportação, incorporado de tal forma à nossa tradição jurídica que, ao extirpá-lo, duro golpe sofreria a democracia e o conceito de Justiça”.

³ Identificados como jurados que, “através do veredicto, decidem sobre a existência da imputação, para dizer se houve fato punível e se o acusado é o seu autor”. (MARQUES, José Frederico. A instituição do Júri. São Paulo: Saraiva, 1963, p.8).

⁴ Democracia é a forma de governo em que os cidadãos são considerados titulares do poder político e o exercem diretamente ou mediante representantes eleitos periodicamente. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consolida essa forma democrática e por meio da qual estão estabelecidos nossos direitos e garantias individuais e coletivos, isto é, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros, os quais deverão ser resguardados, uma vez que formam a “essência da democracia”, segundo Nucci. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 8).

⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do Júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos**. 5 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

Isso porque, sendo também denominado de tribuna onde se sentavam os magistrados, o Tribunal do Júri inspira o interesse popular na resolução de conflitos, já demonstrado nas primeiras manifestações da Grécia antiga (sec. V a.C.), por exemplo.

Nessa época, o cidadão que frequentava a praça pública, denominada de *ágora*, tinha livre acesso à Heliéia (tribunal popular), “centro da vida judiciária ateniense, o concorrido espaço onde os cidadãos reuniam-se em assembleia, do nascer ao pôr do sol, pondo à prova sua criação constitucional, a democracia deliberativa e direta”⁶.

Eram cidadãos considerados na sociedade como inteligentes e capacitados e, assim, aptos para conduzir o julgamento até o final, razão pela qual acentuou Tornaghi⁷, “mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria”.

Igualmente na Inglaterra, antes da instituição do júri na Magna Carta de 1215⁸, os delitos cometidos de forma grave admitiam a execução sumária, na qual havia um duelo judiciário do acusado “com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares) e, se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido”, destacou Tourinho Filho⁹. Atualmente, o sistema judiciário inglês possui uma feição mais aproximada da instituição do Júri e é valiosamente respeitado, conforme lição doutrinária majoritária.

Com efeito, o júri se propagou pelas regiões e sociedades mais distintas, observadas as peculiaridades adotadas em cada país, mas prevalecendo a ideia essencial de julgamento do réu por seus pares. E assim, segundo Alexis de Tocqueville, “devemos considerá-lo um modo da soberania do povo”, uma vez que é constituído pela “parte da nação encarregada de garantir a execução das leis”¹⁰.

No Brasil, a instituição teve seu início no dia 18 de junho de 1822, por meio do Decreto editado pelo Príncipe Dom Pedro de Alcântara. O Júri era composto por 24 cidadãos patriotas, detentores de sabedoria e com reputação ilibada, contudo, em razão do contexto

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 19.

⁷ TORNAGHI, Hélio. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 1977, 2ª. Ed., p. 74, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Ob. cit., p 19

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 697.

⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p 81. *Apud*: SILVA, FRANKLYN ROGER ALVES. **História do tribunal do júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho de Monografia para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso 18/09/2018.

¹⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 296.

histórico-político, os jurados tinham competência apenas para julgar o abuso de liberdade de imprensa.

Nesse contexto, segundo a lição de Ary Azevedo¹¹, somente no dia 25 de junho de 1825, ocorreu a primeira sessão de julgamento do crime de injúrias impressas. Já no ano de 1830 foram instituídos o Júri de Acusação e de julgamento, como também a criação do novo Código de Processo Criminal do Império. No plenário, participavam vinte e quatro jurados de para acusar e doze para julgar, sendo certo que para o exercício dessa função aqueles deveriam ser eleitores, com bom senso e honestidade, conforme a pesquisa¹².

Segundo¹³, a Constituição de 1934 conservou o Júri popular no seu art. 72. Na Carta de 1937, todavia, a instituição do júri não foi recepcionada, voltando ao ordenamento apenas com a Constituição de 1946 (art. 141, §28), na qual havia, inclusive, previsão expressa quanto a soberania dos veredictos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, disciplinou em seu art. 5º, inc. XXXVIII, *a a d*, o Júri “com seus princípios bem definidos (...)”¹⁴ e notadamente no Código de Processo Penal brasileiro, sendo definido pela doutrina como:

(...) um órgão especial do poder judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos¹⁵.

Diferentemente do júri de antigamente, os crimes de competência para julgamento nessa instituição abrangem os dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, constantes nos art. 121, § 1º e 2º do CP; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio disposto no art. 122, parágrafo único do CP; o infanticídio

¹¹ FRANCO, Ary de Azevedo. O Júri e a Constituição Federal de 1946. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 5. Apud: FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRN, Natal/RN, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20476/1/JoseHindemburgoDeCastroNogueiraFilho_DISSE-RT.pdf, acesso em 18/09/2018.

¹² FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. Ob. cit., p. 33.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 20.

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Ob. cit., p 20.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 1308.

(art. 123 do CP) e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, previstos nos arts. 124 a 127, todos previstos no código penal.

Importa ressaltar, que os referidos delitos prevalecem na competência do Júri quando praticados tanto na forma consumada quanto na tentada, à exceção do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio (art. 122 do CP), uma vez que não admitem a forma tentada.

Um dos crimes mais emblemáticos do Júri no Brasil foi o curioso caso do Maníaco do Parque, ocorrido em 1998, de repercussão internacional, no qual o réu Francisco Assis Pereira, foi acusado pela prática de homicídios qualificados em face de 11 (onze) vítimas, e demais crimes, como o de roubo, ocultação de cadáver, estelionato, estupro, cometidos em conexão ou não com os homicídios¹⁶.

Conta Mougenot, que a defesa sustentou a tese de inimputabilidade do réu em virtude de uma suposta doença mental, sendo comparado até mesmo com Hitler ou Milosevich, pois, segundo a tese defensiva, estudos psiquiátricos revelaram que estes ditadores sofriam com um transtorno de personalidade antissocial, assim como o réu Francisco. A despeito disso, o Maníaco do Parque confessou o assassinato de onze mulheres, e os jurados não acataram a tese da defesa, tendo sido condenado a uma pena total de 268 anos de prisão¹⁷.

A imprensa destaca que foi uma época de busca incessante por provas que identificassem o verdadeiro homicida, um fato de relevante clamor social¹⁸ diante de um crime hediondo de natureza torpe, o que motivou a disposição das pessoas em auxiliar para que o réu fosse encontrado e condenado, considerando, sobretudo, a dor dos familiares e a memória das vítimas, inclusive, daquelas que conseguiram escapar.

Por outro lado, tem-se que, no júri vigente, esses crimes contra a vida tomaram um espaço maior dentro da sociedade e, conseqüentemente nas Comarcas brasileiras. Há quatro

¹⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do Júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos.** 5 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 437. O cenário dos crimes ocorreu no Parque do Estado, na Capital Paulista. Francisco abordava as garotas convidando-as para fazer um ensaio fotográfico. Depois de humilhá-la, espancá-la e estuprá-la, estrangulava a vítima. O acusado só confessou quando um documento de identidade de uma das vítimas foi encontrado na caixa de esgoto da empresa de motoboys onde o criminoso trabalhara.

¹⁷ No primeiro processo, em 30 de setembro de 1999, o juiz Luiz Augusto de Siqueira, da 16ª Vara Criminal, o condenou a 121 anos de prisão, por estupro e assassinato de cinco vítimas e violência sexual e roubo contra outras dez mulheres, além de atentado violento ao pudor. Em 25 de julho de 2002, foi condenado a mais 121 anos em processos por homicídio e ocultação de cadáver. Com o terceiro julgamento, a sentença do Maníaco do Parque totalizou 268 anos de prisão em regime fechado. Em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/apos-matar-11-mulheres-em-sao-paulo-maniaco-do-parque-foi-presos-em-1998-22943550>, acesso 25/09/2018).

¹⁸ “Meados de 1998. Jamais um caso fora tão *glamourizado* e nunca o imaginário popular estivera tão mobilizado e ávido por sensações. (...) Uma edição extraordinária da Rede Globo interrompia a programação e uma apresentadora do Jornal Nacional dava a notícia: “acaba de ser preso na cidade de Itaquí o motoboy Francisco de Assis Pereira, o homem mais procurado do Brasil””. (BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do Júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos.** 5 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 438).

décadas, “realizavam três a quatro julgamentos por ano, hoje superam esse número em apenas uma semana. A imprensa já não mais lhe concede manchetes¹⁹”.

Observa-se que não há mais um plenário lotado pela curiosidade do público ou pela comoção social, tampouco a presença de jornalistas fazendo a transmissão dos debates. Com efeito, revela-se a falta de interesse da sociedade, seja porque julgar crimes contra a vida se tornou rotina, seja porque os cidadãos que antes clamavam por justiça, hoje desacreditam na possibilidade desta.

Ademais, cumpre esclarecer que há hipóteses nas quais os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo tribunal do júri. Trata-se, no caso, de crimes praticados por autoridades com foro próprio de processo e julgamento previsto diretamente pela constituição federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a), também reconhecidas como competências especiais por prerrogativas de função.

Posto isso, a doutrina majoritária enfatiza a importância do Tribunal Júri, não só por se tratar de um procedimento com participação da população nas decisões de caráter jurisdicional, mas, sobretudo, por ser uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade²⁰.

3 A INCOMUNICABILIDADE COMO SUPOSTA GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Inicialmente, o procedimento do Tribunal do Júri é denominado pela doutrina de procedimento bifásico, isto é, divide-se em duas fases, a primeira, *judicium accusationis* ou sumário da culpa, inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa, estendendo-se até a decisão de pronúncia, conforme o caso. A segunda, *judicium causae* (preparação para julgamento em plenário), começa a partir do trânsito em julgado²¹ da decisão de pronúncia e toma prosseguimento no plenário do júri, com o julgamento por seus pares²².

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 20.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24.

²¹ O trânsito em julgado, quando uma sentença, decisão ou acórdão torna-se indiscutível no processo, seja porque não foi interposto o recurso cabível tempestivamente ou na hipótese de que todos os recursos cabíveis já tenham sido interpostos e decididos. (Greco Filho, 2007. Apud: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. Salvador: Jus Podivm, 2017, p 877).

²² “*Par* é a pessoa humana, aquele que é igual, semelhante, parceiro, lembrando-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). (...) *Pares* significa apenas a garantia de um ser humano leigo julgando outro, além do que cultura e formação não são qualidades justificadoras da dispensa de um jurado.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 730).

Nesse contexto, para o início do procedimento do júri, registra Madeira²³, que não basta qualquer elemento para a pronúncia, é preciso indícios suficientes de autoria, consubstanciados em elementos seguros e em concordância com os autos, indicando que o acusado pode ter sido o autor ou partícipe da infração.

Conforme leciona Paulo Rangel,

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse que provar sua inocência, ou melhor, como se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias²⁴.

Nos tribunais, a jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do *in dubio pro societate* no momento da pronúncia, uma vez que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça²⁵, o referido princípio orienta o aspecto decisório do magistrado que, ao pronunciar, deve analisar, de forma fundamentada, mas limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade²⁶, resguardando o mérito ao juiz natural da causa, qual seja, os jurados.

Além disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem considerado adequada a inexigibilidade de certeza quanto a autoria do crime para fundar a pronúncia, sendo exigível aquela somente no tocante à existência do próprio crime, “em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido²⁷”.

Nada obstante, é possível que a competência para a prática dos atos de instrução, pronúncia, seja outorgada a outros juízes, como, por exemplo, às varas especializadas no julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, só depois da pronúncia,

²³ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016, p. 394.

²⁴ RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. Tese para título de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2005, p. 105. Disponível: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 216829/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.2013);

²⁶ Materialidade é a prova da existência do crime, isto é, conjunto de vestígios que formam a prova material de que verdadeiramente o delito existiu.

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 81646 PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09-08-2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774185/habeas-corpus-hc-81646-pe>. Acesso: 02/10/2018.

a competência passaria à vara do júri para fins de julgamento, uma vez que aqueles atos não são privativos do presidente do Tribunal do Júri, conforme entendimento da Suprema Corte²⁸.

Por sua vez, se tem que o tribunal do júri é composto pelo juiz presidente, pelas partes (promotor e defesa) e por 25 jurados²⁹, que, a cada processo apenas sete serão sorteados para compor o conselho de sentença, ao qual caberá decidir pela culpabilidade ou não do réu.

No escólio, o rito do júri funda-se também mediante a observância de princípios constitucionais encartados na constituição federal de 1988, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de acordo com o art. 5º, inc. XXXVIII, *a a d*, da Constituição Federal.

Em harmonia com o princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), assegurado aos litigantes e acusados nos processos judiciais e administrativos, se tem o da plenitude de defesa, que consiste em um direito garantido aos acusados submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, por meio do qual a atuação defensiva é exercida de forma plena, favorecendo a larga produção de provas e argumentos essenciais à defesa do réu, podendo utilizar não apenas argumentos jurídicos, mas também “razões de ordem social, emocional, de política criminal”, como destaca Brasileiro³⁰. Cuida-se, portanto, de um reforço ao princípio constitucional da ampla defesa.

Essa mesma a ampla defesa³¹ é a que prevê ao acusado a “existência de recursos privativos da defesa, a proibição da *reformatio in pejus*, a regra da presunção da inocência, a previsão de revisão criminal exclusivamente *pro reo*³², privilégios estes que são reunidos no princípio do *favor rei*³³”. No tribunal do júri não é diferente, esse princípio se desenvolve na defesa plena do acusado.

²⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 102.150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/05/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>. Acesso 02/10/2018.

²⁹O art. 472 do CPP “prevê a tomada de compromisso dos jurados, no qual o juiz os concitará para que julguem com imparcialidade, segundo suas consciências e os ditames da justiça. Cada um deles, de pé (inclusive o juiz e todos os presentes), após a chamada, repetirá em voz alta “assim o prometo””. (CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 227).

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.52.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p.52.

³² A revisão criminal só será cabível *pro reo*, isto é, em favor do réu, nunca contra.

³³ *Favor rei* é um princípio gênero do qual a espécie mais conhecida consiste no princípio do *in dubio pro reo*, relacionado à presunção de inocência do acusado. Ademais, o Favor rei baseia-se no direito de liberdade do acusado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado. Assim, na dúvida, sempre prevalecerá o interesse do réu, de forma que, diante da existência de duas interpretações contraditórias, deve-se escolher aquela que se apresenta mais favorável ao acusado.

Nesse prisma, a doutrina divide a referida plenitude de defesa em dois aspectos: a plenitude da defesa técnica, realizada pelo advogado, e a plenitude da autodefesa, pela qual é assegurado ao réu “o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório”³⁴, expondo aos jurados sua própria defesa e motivos inerentes.

Na oportunidade, se a defesa e o réu apresentarem teses distintas, o primeiro alegando legítima defesa e o segundo negativa de autoria, por exemplo, ambas deverão ser objeto de pergunta aos jurados, caso contrário, configurará cerceamento de defesa, por força da garantia constitucional da plenitude de defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

O direito à plenitude de defesa é garantido aos Réus submetidos ao Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado incluir no questionário tese levantada pelo Réu no momento de seu interrogatório, ainda que não apresentada pela defesa técnica, sob pena de nulidade, nos termos do art. 484, inciso III, do Código de Processo Penal (com redação anterior à vigência da lei 11.689/2008) e por força do art. 482, parágrafo único, do referido estatuto (STJ, 2009)³⁵.

Há cerceamento de defesa no indeferimento de quesito correspondente à tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa (STJ, 2011)³⁶.

No entanto, esse posicionamento ainda não é pacífico³⁷ entre os tribunais, eis que outra corrente da jurisprudência considera que apenas as teses sustentadas em harmonia pela defesa devem ser incluídas no questionário e não aquelas apresentadas, em contradição, pelo réu no interrogatório.

Não obstante, comungo daquele primeiro entendimento jurisprudencial, por entender mais justo e democrático, sobretudo porque o interesse pela verdade dos fatos deve ser priorizado em todas as fases do júri até o julgamento final, razão pela qual se deve reiterar a importância da plenitude da defesa em todos seus aspectos.

Nesse prisma, após oitiva de testemunhas, interrogatório e debates, é formada a deliberação dos jurados, a quem incumbe decidir sobre a inocência ou culpabilidade do

³⁴LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 1309.

³⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 737824-CE, Rel. Laurita Vaz, j.19.11.2009, DJe 15.12.2009; Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8633226/recurso-especial-resp-737824-ce-2005-0034186-5-stj>. Acesso 01/10/2018.

³⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 150985/PE, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – Desembargador convocado do TJ/AP, j. 23/11/2010, DJe 29/11/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12335307&num_registro=200902043100&data=20111129&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 01/10/2018.

³⁷CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 23.

acusado, chamada de decisão soberana, a qual decorre do princípio da soberania dos veredictos.

Por essa razão, há a vedação à eloquência acusatória na decisão de pronúncia, ou seja, é proibido o excesso de linguagem do magistrado fazendo um pré-julgamento dos fatos, o que retiraria a competência do juiz natural, o que, a propósito, representaria “não só um constrangimento ilegal imposto ao réu, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos do júri”, conforme entendimento consolidado do STF³⁸.

Para formar a decisão, o Conselho de Sentença atribui os votos em sigilo, por força do princípio do sigilo das votações. Por sua vez, o Código de Processo penal prevê uma sala especial para votação, “onde serão distribuídas pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o oficial de justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”³⁹.

De toda forma, a votação na sala especial em nada fere o princípio constitucional da publicidade, trata-se, tão somente, de uma medida cautelar que visa “assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção (...), afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento⁴⁰”. “Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento da votação”, ratifica Brasileiro⁴¹. O que também não obsta a presença do representante do Ministério Público e o defensor na referida sala.

Sob a égide do sigilo das votações, o Código de Processo Penal adotou o sistema da incomunicabilidade, cuja violação é causa de nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, “j”, parte final). Isto é, os jurados não podem voltar para casa, nem falar ao telefone⁴² ou conversar

³⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 123311, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8220884>. Acesso Em 01/10/2018.

³⁹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1310

⁴⁰PORTO, Hermínio Alberto Marques, *Júri*, (procedimento e aspectos do julgamento – Questionários). 7, ed. São Paulo: Malheiros, 1993; 10, ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 315. Apud: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 760.

⁴¹LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 1311.

⁴²“Não se constitui em quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de que, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, eles puderam usar telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros que haviam sido sorteados, sem qualquer alusão a dados do processo. Certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade. Desnecessidade da incomunicabilidade absoluta. Precedentes. Nulidade inexistente” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal – AO nº 1047/RR, Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.11.2007, DJe 11.04.2008, disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/stf/it/ao_1047_rr_1278997889972.pdf?signature=xbhndrqaw00ihvifrmpf6kcy3ho%3d&expires=1540939967&awsaccesskeyid=akiaipm2xemzacaxcmba&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=004dfb82d874ab92432f58e8726644d9, acesso 01/10/2018.

livremente entre eles, tampouco manifestar posição ou ponto de vista sobre o processo e, sobretudo, não podem revelar o sentido dos seus votos.

Assim, no início do julgamento, os jurados sorteados serão advertidos que não poderão comunicar-se, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz e de acordo com a condição econômica do jurado, conforme o art. 466, §1º e art. 436, §2º do CPP. Se ficar caracterizado a má-fé, poderá responder por crime de prevaricação. Não obstante, possam conversar com o promotor de justiça, o juiz, o defensor e os funcionários, mas apenas sobre fatos alheios ao processo.

Com a incomunicabilidade, acredita-se no voto secreto e imparcial, distante da política de desonestidade e da influência de fatores externos. Para tanto, até o encerramento da sessão do júri, os jurados deverão permanecer incomunicáveis, mediante fiscalização auxiliada por oficiais de justiça⁴³, a fim de evitar contatos estranhos às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados. Assim entende-se:

É dever do juiz presidente alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião (art. 466, §1º, CPP). Logicamente, sobre fatos desvinculados do feito podem os jurados conversar, desde que não seja durante a sessão – e sim nos intervalos –, pois não se quer a mudez dos juízes leigos e sim a preservação da sua íntima convicção. A troca de ideias sobre os fatos relacionados ao processo poderia influenciar o julgamento, fazendo com que o jurado pendesse para um ou outro lado⁴⁴.

Com efeito, tem prevalecido que permanecer incomunicável durante o julgamento resulta na consagração do principal instrumento da justiça, a imparcialidade.

Por outro lado, a lei prevê certa relativização do conceito da incomunicabilidade, isto é, os jurados poderão formular perguntas ao ofendido, ao acusado e às testemunhas, por meio do juiz presidente, bem como requerer acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, conforme preceituam os arts. 473, §§2º e 3º e 474, §2º, ambos do CPP, o que, pela doutrina, não configura quebra de incomunicabilidade.

Além disso, é permitido aos jurados, após os debates, requerer vista dos autos para averiguar ou pedir esclarecimentos sobre questões de fatos ou rever os instrumentos do crime

⁴³ “de modo a se evitar arguições de nulidade com base no disposto no art. 564, III, “j”, in fine, do CPP, o Oficial de Justiça deve certificar nos autos a incomunicabilidade dos jurados, que deve ser por ele fiscalizada a partir do momento em que os jurados forem sorteados” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1215).

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 743.

(art. 480, §§§1º, 2º e 3º)⁴⁵. Já em relação às questões de direito, caberá ao juiz presidente sanar as dúvidas existentes no Conselho.

Nesse cenário, por força da razoabilidade processual, se infere que o propósito da incomunicabilidade não é de isolamento absoluto do jurado, o intuito é impedir a exteriorização do voto, a fim de se evitar influência ou pressão sobre a tomada de decisão do Conselho de Sentença.

A despeito da adotada incomunicabilidade, a dúvida sobre a imparcialidade do júri persiste. Essa situação decorre de outros elementos que podem afetar a tomada de decisão, isto é, uma suposta desonestidade dos jurados a formar um pré-julgamento para o caso, como, por exemplo, “o mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação” destaca Aury Lopes Jr⁴⁶, tornando os fatos mais atrativos e sensacionalistas, que o são na prática, prejudicando o controle da alegada imparcialidade.

Nucci⁴⁷ ainda afirma que se deve assegurar uma estrutura social igualitária no Conselho de Sentença, isto é, participação de representantes de todas as classes sociais para formar o corpo dos jurados, objetivando o alcance da imparcialidade na análise dos fatos em plenário, nos seguintes termos:

(...) nota-se que pessoas vitimadas por marginais tornam-se mais susceptíveis a proferir condenações açodadas, sem muita preocupação com a análise da prova, razão pela qual jurados colhidos de classes menos favorecidas, especialmente em grandes metrópoles, podem ser mais afeitos à condenação do que à absolvição. São cidadãos abalados pela violência à sua porta, o que lhes prejudica a análise límpida e imparcial dos fatos, de modo que o jurado extraído de classe economicamente mais favorecida, porque mais distanciado da criminalidade (ao menos do homicídio), costuma ter maior equilíbrio para ouvir os argumentos, sem se afetar emocionalmente, decidindo com maior zelo⁴⁸.

Não é a toa que muitos doutrinadores levantam a hipótese de que não é apenas a incomunicabilidade que conduz a imparcialidade no julgamento, haja vista que o problema da

⁴⁵ Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. § 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente”. (DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - (1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm, acesso em: 10 de outubro de 2018).

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. –São Paulo: Saraiva, 2015, p. 812.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 731

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 731.

tendenciosidade nas decisões, por si só, não para na ausência de manifestação do voto, eis que aquele também está atrelado aos aspectos intrínsecos da consciência de cada jurado, quer seja de vínculo social, religioso, econômico ou cultural.

Por seu turno, ainda sob a égide da incomunicabilidade, em sede de votação na sala especial, a contagem⁴⁹ dos votos cessa quando da apuração da quarta manifestação “Sim”, ou do quarto voto “Não”, justamente para salvaguardar a imparcialidade e descaracterizar uma possível decisão unânime dos jurados, assegurando, ao final, o sigilo de votação.

Na hipótese, o art. 483 do Código de Processo Penal dispõe sobre as regras para a leitura dos quesitos, na seguinte ordem: o primeiro quesito versará sobre a materialidade do fato principal, ou seja, sobre a existência do crime; a partir do segundo ou terceiro, conforme o caso, indagará sobre a autoria ou participação do réu; em seguida, o jurado deverá responder se absolve o acusado.

Após, conforme mencionado anteriormente, deverá ser apresentada quesitação relacionada às teses sustentadas pela defesa técnica e o réu, como também sobre as circunstâncias do crime, ou seja, “se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”, nos termos do art. 483, IV e V, do CPP⁵⁰.

Nessa esteira, o art. 490⁵¹, parágrafo único do CPP, revela hipóteses de prejudicialidades dos quesitos, ou seja, o juiz pode findar a votação se a resposta de um quesito restar prejudicada a leitura dos demais, como bem explica a doutrina:

Há duas espécies de prejudicialidades: absoluta e relativa. A primeira (absoluta) significa que, em face da resposta dada pelos jurados a um quesito ou ao final de uma série deles, fica impossível continuar a votação, dando-a o juiz por encerrada. É o caso de negativa ao primeiro quesito (materialidade) ou quando o Conselho reconhece deva o réu ser absolvido. A segunda (relativa) permite a continuidade da votação. É o que ocorre se o Conselho de Sentença reconhecer o relevante valor moral e, em seguida, o juiz der por prejudicado o quesito pertinente à qualificadora

⁴⁹“A desconstituição da apuração dos votos do júri, ao responder um quesito, não inflige qualquer pecha ao procedimento, ante o alcance lógico do resultado pela obtenção da maioria, nos termos das alterações procedidas pela norma ordinária de 2008 ao Código de Processo Penal” (STJ – HC n. 288116- MG, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.11.2015, DJe 30.11.2015).

⁵⁰ DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - (1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm, acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁵¹ Art. 490, parágrafo único: Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação (DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - (1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm, acesso em: 10 de outubro de 2018).

da futilidade. Continuará a votação para analisar outras qualificadoras, se porventura forem objetivas e existentes⁵².

Por isso, é importante lembrar que “o povo julgará o homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da lei, a fim de que as decisões não se distanciem da legislação penal vigente”⁵³, sobretudo, não causem, por incompreensão das questões mais técnicas, danos à liberdade e vida do acusado, em violação a própria finalidade democrática do julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Popular.

4 A COMUNICABILIDADE DOS JURADOS A SERVIÇO DO IDEAL DEMOCRÁTICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como dito anteriormente, a “Democracia é o modelo de governo, que estabelece a separação e a divisão dos poderes, bem como os direitos e garantias humanas fundamentais, considerando-se os governados como autênticos titulares do Poder político, exercendo-o direta ou indiretamente”⁵⁴.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, a cidadania é um preceito fundamental exercido no Tribunal do Júri e decorre do pressuposto de que o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único da CF/88), razão pelo qual “se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei”⁵⁵.

De todo modo, conforme explicado no capítulo anterior, ao mesmo tempo no qual a doutrina adverte que o magistrado deve estar convencido da existência do crime, havendo necessidade de um juízo de certeza para fins da decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), “os jurados são absolutamente livres para entender em sentido contrário”⁵⁶, por força da soberania dos veredictos em exercício.

Assim é o entendimento doutrinário:

Se a participação popular no judiciário, por meio do júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 773.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. cit., p. 731.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. cit., p. 13.

⁵⁵ RANGEL, Paulo – Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica – 4. Ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012 – São Paulo: Atlas, 2012 – Pg. 45.

⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal** — volume único. 4º Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1336.

respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso: a soberania dos veredictos. Nas palavras de Ricardo Vital de Almeida, “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos vereditos do júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação” (O júri no Brasil – Aspectos constitucionais..., p. 57)⁵⁷.

Assim, em se tratando de decisão soberana, parte da doutrina considera que o julgamento do conselho será mais representativo quando houver uma discussão entre os jurados a respeito do que está sendo posto a julgar, uma vez que a busca pela verdade necessita de explanações maiores para fortalecer a decisão, que deve ser justa e compreendida entre todos os seus aspectos.

Para melhor exemplificar, observa-se que no país de Portugal admite-se um Conselho de sentença deliberativo, constituído por 03 (três) juízes togados e 04 (quatro) leigos, totalizando 07 julgadores, no qual cada jurado profere seu voto oralmente e fundamenta as razões de sua decisão, podendo, sobretudo, contextualizar com as provas colhidas no processo.

Para tanto, segundo Lenio⁵⁸, aqueles julgadores não poderão revelar “o que se tenha passado durante a deliberação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o veredicto do Júri depois de proferido”. Não obstante, “discutem-se matérias fáticas e jurídicas e a decisão resulta dos votos da maioria, havendo discussão prévia envolvendo todos os jurados”⁵⁹. Infere-se que essa forma de votação em nada fere a imparcialidade dos veredictos.

Outrossim, conforme já mencionado no capítulo 2, a instituição do júri formada pelos julgadores ingleses é respeitada pela forma como conduz o seu procedimento. Aqui a comunicação também é incentivada, isto é, o diálogo, o debate entre os jurados, são formas de conduzir o julgamento em um desfecho adequado aos fatos, por meio do qual, a decisão fundar-se-á “com base no juramento que fazem de julgar segundo as provas e proferir um veredicto sintonizado com as mesmas”⁶⁰.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 10.

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod.— Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pg. 83.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 61. Apud: FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRN, Natal/RN, 2015, p. 28. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20476/1/JoseHindemburgoDeCastroNogueiraFilho_DISSERT.pdf, acesso em 18/09/2018.

⁶⁰ FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRN, Natal/RN, 2015. Disponível

Em face dessa reflexão, permite-se dizer que a comunicabilidade, per se, auxilia os jurados na tomada de decisão (notadamente acerca da interpretação dos quesitos apresentados, a qual, no Brasil, é causa de inúmeras decisões ilógicas), cabendo ao magistrado intervir apenas para garantir uma inteligente discussão, com efetiva fiscalização em defesa da imparcialidade.

Nesse entendimento, a comunicabilidade, a exemplo da discussão entre os jurados, é “uma forma muito mais democrática de participação popular na administração da justiça, já que permite à sociedade discutir, pensar e refletir a respeito dos fatos, das provas e de todas as circunstâncias que envolvem o julgamento”, segundo a lição de Ansanelli Júnior⁶¹.

Por oportuno, uma simples releitura do quesito da autoria ou da absolvição, a exemplo da conceituação da pergunta, poderia facilitar a compreensão dos jurados, levando em consideração a hipótese de que aqueles não conseguem interpretar de forma correta, quer seja por receio de questionar ao magistrado, quer seja por ser incomunicável, e acaba findando na dúvida e votando com inexatidão.

Além do que, em sede de votação na sala secreta, os jurados são submetidos ao julgamento e, por vezes, são levados a erro por simples falta de referência ou contextualização dos fatos e teses sustentadas. Leia-se:

Sobre a materialidade e autoria, os jurados votaram “sim”; em seguida, para que mantenham a mesma orientação, devem votar “não”, ou seja, devem afirmar que, para condenar, não absolvem. Vê-se, portanto, que a forma de elaboração do quesito, no mínimo, conduz ao equívoco. E colabora para isso o fato de a indagação ser genérica, sem especificar as teses a que a defesa tenha recorrido durante os debates no plenário. Imagine o leitor a cena de um julgamento: o Ministério Público faz sua explanação; a defesa expõe suas teses; na réplica, o órgão da acusação contradita tais teses, em seguida reiteradas na tréplica. Após algumas horas submetidos a densa argumentação jurídica, os jurados são indagados simplesmente se absolvem o acusado e têm de recordar todos os argumentos lançados, sem nenhuma referência. É, efetivamente, o caminho certo para inexatidão⁶².

Primeiro, sob essa problemática, Montesquieu⁶³ explica que o indivíduo “é um ser limitado; está sujeito à ignorância e ao erro, como todas as inteligências finitas; quanto aos poucos conhecimentos que possui, ainda está sujeito a perdê-los”.

em:https://repositorio.ufm.br/jspui/bitstream/123456789/20476/1/JoseHindemburgoDeCastroNogueiraFilho_DISSERT.pdf, acesso em 18/09/2018.

⁶¹ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O tribunal do júri e a soberania dos veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 28. Apud: LUCINDO, Micheline Amorim. **A Incomunicabilidade dos Jurados no Tribunal do Júri Brasileiro: a possibilidade de deliberação pelo conselho de sentença**. Monografia (Curso de direito) - Centro Universitário Brasília/DF, 2009, p.12. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/265/3/20782626.pdf>. Acesso dia 01 de setembro de 2018.

⁶²CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 288.

⁶³MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Murachco. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2000, p 13.

Segundo, comparando outra seara jurídica, observa-se a inexatidão, o erro, sendo estudados como vícios de consentimento. Dentre eles, o direito civil elenca o erro como um vício de vontade ao negócio jurídico, o qual pode resultar na invalidade do contrato celebrado, por exemplo.

Todavia, na área processual penal em estudo, se houver erro decorrente do vício de vontade no julgamento do júri, não será permitida a alteração do mérito em grau de recurso, à exceção dos casos de sentença condenatória transitada em julgado, por intermédio de ação de revisão criminal, prevista nas hipóteses do art. 621 e 631, do Código de Processo Penal⁶⁴, pois o que deve prevalecer é a decisão soberana, sob a égide da soberania dos veredictos. É assim o entendimento doutrinário:

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem a possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento⁶⁵.

Todavia, utilizando dois casos concretos como exemplos, a se seguir esposados, identifica-se o entrave, isto é, o que a falta de compreensão dos quesitos, especialmente no 3º quesito, no qual se questiona a absolvição do réu, pode acarretar ao julgamento.

Em síntese, no primeiro caso do réu Alexandre Marreiro da Silva, os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade do crime e indicaram o réu como autor dos golpes a pauladas sofridos pela vítima, mas no 3º quesito genérico, o absolveram.

A seguir, têm-se os quesitos formulados do referido julgamento em sala especial, na íntegra:

(...)1º Quesito: Na madrugada do dia 25 de junho de 2010 J. C. de Q. sofreu golpes de pau que causaram a sua morte, conforme consta da denúncia?
 2º Quesito: O acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA foi o autor dos golpes que levaram a óbito a vítima J. C. de Q.?
 3º Quesito: O jurado absolve o acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA?
 4º Quesito: O acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA agiu por motivo torpe, ou seja, por nutrir inimizade com a vítima J. C. de Q.?
 5º Quesito: O acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA tornou difícil ou impossível a defesa da vítima J. C. de Q. ao agir de forma dissimulada e ao se

⁶⁴ “Art. 621 do CPP: a revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena; Art. 631 do CPP: quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa”. (DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - (1941). Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm, acesso em: 10 de outubro de 2018).

⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p 1312.

aproveitar do instante em que ela se deitou embriagada, no chão da casa onde esteve bebendo?

(...)

Ao 1º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM" e um voto "NÃO".

Ao 2º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM".

Ao 3º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM".

Ao 4º quesito votaram, sendo apurados: PREJUDICADO.

Ao 5º quesito votaram, sendo apurados: PREJUDICADO⁶⁶.

Então, o que prevaleceu no julgamento? Justiça, impunidade, clemência ou incompreensão do quesito genérico da absolvição?

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO EM PLENÁRIO, PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. O acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi pronunciado, após acusação produzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no tipo descrito no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por ter, na madrugada do dia 25 de junho de 2010 matado a vítima [J. C. de Q.], através de golpes de pau, em virtude de inimizade e de surpresa, causando-lhe a morte. Realizado o julgamento nesta data, os Jurados afirmaram a materialidade do fato e a autoria do delito, mas absolveram o réu. Em consequência do veredicto do Conselho de Sentença, proclamo a ABSOLVIÇÃO do acusado ALEXANDRE MARREIRO DA SILVA, nos termos dos arts. 386, VI, 483, III, e 492, 1, todos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 5º, XXXVIII, "b" e "c" da Constituição Federal (...) ⁶⁷.

Ainda para exemplificar, no segundo caso, o réu Marinaldo Rodrigues de Oliveira foi absolvido pelos jurados, embora também tenham reconhecido a autoria e materialidade do crime, condenando apenas o coautor da ação, o réu Manoel Rosendo de Lima:

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE A PENAS UM DOS RÉUS. DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO RÉU INOCENTADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA E APLICAÇÃO DA PENA PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUANTO AO RÉU CONDENADO. Os acusados MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MANOEL ROSENDO DE LIMA, qualificados nos autos, foram pronunciados, após acusação produzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no tipo descrito no art. 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por terem, na tarde do dia 22 de março de 2014, emboscado e atirado contra a vítima M. A. de O., através de uma espingarda, causando-lhe a morte. Pelo veredicto do Conselho de Sentença, declaro a absolvição de MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA dos fatos que lhe foram imputados

⁶⁶BRASIL, Vara única da Comarca de Santo Antônio/TJRN – Termo de votação processo 0001194-61.2010.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento 20/11/2017. Disponível em <http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001194-61.2010&foroNumeroUnificado=0128&dePesquisaNuUnificado=0001194-61.2010.8.20.0128&dePesquisa=>

⁶⁷BRASIL, Vara Única da Comarca de Santo Antônio/TJRN, Sentença processo 0001194-61.2010.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento em plenário 20/11/2017.

nestes autos, condenando, todavia, MANOEL ROSENDO DE LIMA pelo crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) (...)⁶⁸. (...)

1º SÉRIE DE QUESITOS - MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1º Quesito: Na tarde do dia 22 de março de 2014, M. A. O. sofreu disparos de espingarda que resultaram em sua morte, conforme consta da denúncia?

2º Quesito: O acusado MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi o motorista da moto de onde partiram os disparos de espingarda que levaram a óbito a vítima M. A. de O. ?

3º Quesito: O jurado absolve o acusado MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA?

4º Quesito: O acusado MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA agiu por motivo torpe, ou seja, por vingança, diante do fato de a vítima M. A. de O. ter desferido cutiladas contra sua pessoa no passado?

5º Quesito: O acusado MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA agiu de forma a tornar impossível ou dificultar a defesa da vítima M. A. de O. diante da rapidez da ação? (...)

QUANTO A 1º SÉRIE DE QUESITOS - MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ao 1º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM".

Ao 2º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM".

Ao 3º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM" e três votos "NÃO".

Ao 4º quesito votaram, sendo apurados: Prejudicado.

Ao 5º quesito votaram, sendo apurados: Prejudicado.

2ª SÉRIE DE QUESITOS - MANOEL ROSENDO DE LIMA

1º Quesito: Na tarde do dia 22 de março de 2014, M. A. de O. sofreu disparos de espingarda que resultaram em sua morte, conforme consta da denúncia?

2º Quesito: O acusado MANOEL ROSENDO DE LIMA foi o autor dos disparos desferidos contra a vítima M. A. de O.?

3º Quesito: O jurado absolve o acusado MANOEL ROSENDO DE LIMA?

4º Quesito: O acusado MANOEL ROSENDO DE LIMA agiu por motivo torpe, ou seja, por vingança, diante do fato de a vítima M. A. de O. ter desferido cutiladas contra MARINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA no passado?

5º Quesito: O acusado MANOEL ROSENDO DE LIMA agiu de forma a tomar impossível ou dificultar a defesa da vítima M. A. de O. pela rapidez da ação?(...)

QUANTO A 2ª SÉRIE DE QUESITOS - MANOEL ROSENDO DE LIMA

Ao 1º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM"

Ao 2º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM"

Ao 3º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "NÃO"

Ao 4º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM" e um voto "NÃO"

Ao 5º quesito votaram, sendo apurados: quatro votos "SIM" e um voto "NÃO"⁶⁹

Analisando superficialmente os quesitos e sentenças supramencionados, há evidente discrepância nas respostas proferidas pelos jurados. No caso, é permitido ao juiz presidente

⁶⁸ BRASIL, Vara Única da Comarca de Santo Antônio/TJRN – Sentença processo 0100301-39.2014.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento em plenário 10/11/2017. Disponível em: <http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=46F8B78F35934223B4BEB13385F5C30D.appsWeb1?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0100301-39.2014&foroNumeroUnificado=0128&dePesquisaNuUnificado=0100301-39.2014.8.20.0128&dePesquisa=>

⁶⁹BRASIL, Vara Única da Comarca de Santo Antônio/TJRN – Termo de votação processo 0100301-39.2014.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento 10/11/2017.

controlar as incompatibilidades na ordem de votação dos quesitos, “impedindo que o Conselho de Sentença vote teses ilógicas. (...) Se o juiz presidente permitir a votação de quesitos inconciliáveis, a contradição terá sido por ele mesmo implantada”⁷⁰.

Então, no caso concreto, quais as razões que levaram os jurados a proferir o voto da absolvição? Como já mencionado, o Conselho não precisa expor suas razões do voto, não há regra para motivação da decisão, sobretudo porque o mandamento da incomunicabilidade não permite essa exteriorização.

Mesmo assim, não é crível supor que os jurados, em que pese leigos, não buscavam a punição para quem cometeu um ato insensato, como matar alguém a pauladas e por vingança, como ficou, notadamente, reconhecido no termo de votação dos casos descritos.

A despeito disso, como o quesito da absolvição é genérico⁷¹, não seria possível saber qual tese fora adotada para proferir o veredicto. Logo, é mais viável acreditar na falta de interpretação dos jurados no momento da leitura do terceiro quesito pelo magistrado.

Assim, infere-se que a interpretação dos quesitos pelo Conselho de Sentença nos dois casos, a meu ver, foi antagônica, a ponto de reconhecer a existência do crime e autoria e absolver infundadamente os réus, ignorando os fatos e provas contundentes vinculadas aos autos. De toda forma, como se trata de uma decisão soberana, predominou o veredicto sem interposição de recurso.

Na hipótese, há um despropósito relativo ao espírito democrático do procedimento do júri, isto é, a “lei que prevê o recurso contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a mesma lei que permite abertamente que os jurados decidam de forma manifestamente contrária a estas mesmas provas”⁷².

Com efeito, se de um lado assume relevância o princípio do sigilo da votação (especialmente traçado no exercício da incomunicabilidade) e o enaltecimento da soberania dos veredictos, do outro se observa uma sociedade vítima de suas próprias contradições, naquilo que julga ser a decisão mais justa, quando na verdade permitiu a impunidade.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 773. “Art. 490 do CPP. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas”. (DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal).

⁷¹ “essa nova sistemática, portanto, ignora o princípio do contraditório, pois, como já destacamos, se o órgão acusatório não tem ciência da tese de absolvição consagrada, como poderá interpor recurso?” (CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 289).

⁷² CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p 292.

Por sua vez, essas contradições, em tese, devem ser sanadas pela aplicação do art. 490 do CPP. Não obstante, em diversos julgados sobre a problemática das contradições, os tribunais brasileiros já reconheceram a nulidade do julgamento:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. NULIDADE INTEGRAL DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. Reconhecidas a materialidade e autoria pelos jurados, é manifestamente contraditória a decisão do Conselho de Sentença que absolve o acusado, especialmente quando a principal tese defensiva é de negativa de autoria, baseada unicamente na versão isolada e inconsistente do réu. 2. O simples fato de o júri observar o sistema da íntima convicção, tendo discricionariedade para decidir, ainda que não apresente seus fundamentos, bem como de ser soberano, nos termos da Constituição Federal, não lhe outorga o poder de decidir de forma completamente dissociada das provas dos autos. 3. Verificando-se que a decisão dos jurados, ao absolver o réu, foi manifestamente contrária à prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento. Inteligência do art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. Recurso conhecido e provido⁷³.

Igualmente no Tribunal de Minas Gerais,

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO ABSOLUTÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS - AUSÊNCIA DE TESE ABSOLUTÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A DECISÃO. Reconhecida a materialidade e a autoria do crime pelo Conselho de Sentença, e não levantada nenhuma tese defensiva absolutória pela Defesa, imperativo é o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão que absolve o apelado, devendo, assim, ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri⁷⁴.

À vista disso, é necessário analisar a capacidade dos jurados, ora leigos, de averiguar a veracidade dos fatos e contextualizar com as teses apresentadas em debate, afinal de contas, ainda que sob a égide da incomunicabilidade, é direito do jurado colher informações em busca da verdade no decorrer do julgamento, pois somente isso pode assegurar a efetiva soberania da instituição, sem correr o risco de ferir a imparcialidade ou de criar um pré-julgamento dos fatos.

Por essa ótica, Mougenot ensina que existem quatro estágios no que se refere à percepção da verdade dos fatos, o primeiro é o de ignorância, quando não se tem noção do

⁷³ BRASIL, TJ-DF Apelação Criminal 20170710029727 DF 0002833-08.2017.8.07.0007, 1ª Turma Criminal, Rel. Carlos Pires Soares Neto, julgado 23 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622739872/20170710029727-df-0002833-0820178070007/inteiro-teor-622739890?ref=juris-tabs>. Acesso em 02/10/2018.

⁷⁴ BRASIL, TJ/MG – Apelação Criminal 10710140022785001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Machado, julgado 21/03/2017, DJe 27/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/tj-mg/attachments/tjmg_apr_10710140022785001_99add.pdf?signature=90ykp8qz4uy56rdohc6cmzqcram%3d&expires=1540941865&awsaccesskeyid=akiaipm2xemzacaxcmba&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5 hash=bc72b16605f258ceb6ce5a81b14397d2. Acesso 02/10/2018.

que aconteceu, o segundo é a dúvida, o terceiro é o opinático ou de opinião e, por último, o estágio da certeza, o qual traduz como sendo “um processo de elaboração mental e de inteligência mediante o qual resolvemos nossas dúvidas”⁷⁵.

Nessa perspectiva, para alcançar o estágio da certeza, acredito que a comunicação deve se fazer presente, pois, quando nos comunicamos, buscamos desconstituir as objeções para elucidação do caso, isto é, a comunicação reproduz uma melhor interpretação do que está sendo analisado. Dessa forma, a mensagem deverá ser transmitida de forma coerente e sem embaraço.

Nesse prisma, a comunicação aqui defendida não é a mesma que influencia decisões de um ou mais jurados, serve, tão somente, para auxiliar a compreensão daqueles. Pois, dificilmente, as partes ou até mesmo o magistrado se importam com o ínfimo intelecto jurídico do Conselho de Sentença.

A respeito disso, segundo Nucci⁷⁶, no plenário do tribunal do júri a incomunicabilidade não deveria ser tão absoluta, senão vejamos:

[...] nada impede, ainda, que o jurado deseje obter do juiz alguma informação relativa ao julgamento, não implicando juízo de valor, nem análise da prova, relativa à questão de direito. Imagine-se o jurado, desejando saber se determinado artigo ou lei, citado pela parte, realmente existe, buscando ler o seu texto. Cabe ao magistrado prestar esclarecimento e, sendo o caso, encaminhar ao jurado o Código Penal ou outra peça legal pertinente.

Ocorre que, a realidade enfrentada nos tribunais é totalmente diferente, os jurados sequer manifestam uma dúvida ou pedem esclarecimento de um fato, por simples receio ou constrangimento. E quando desejam esclarecer algo, a exemplo de fazer perguntas ao réu, esta só poderá ser realizada por intermédio do juiz presidente.

Ora, se o jurado tem o direito de questionar ao réu (art. 474, §2º do CPP), nada mais justo, que a pergunta seja realizada diretamente por ele, afinal de contas, quem promove o veredicto final são os pares. Não obstante, em respeito ao sigilo das votações, aquele será “alertado pelo juiz presidente, de que não deve manifestar o seu convencimento, nem deve contrariar ou comentar a resposta dada pelo acusado”⁷⁷.

Nesse sentido, critica Nucci⁷⁸:

⁷⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do Júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p.209

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, Editora RT, São Paulo, 2011, p. 211.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 747.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. cit., p. 747.

O sistema presidencialista de inquirição mereceria ser abolido, por completo, do processo penal, em homenagem à oralidade e à economia processual, pois não se justifica que o juiz atue como se fosse um tradutor de perguntas feitas por jurados ao réu. Indagações impertinentes podem ser indeferidas pelo juiz, sem necessidade de que este as faça em lugar do interessado.

Isso porque, como bem ilustra Lenio Streck⁷⁹, aqueles “que podem falar/dizer-a-lei-e-o-direito estão autorizados a fazer, inclusive, “extorsões de sentido” e “abusos significativos”. E quem tentar entabolar um contradiscurso, responde(rá) pelo (hediondo) crime de “porte ilegal da fala””.

Com efeito, é válida a reflexão: e se estivesse em jogo a liberdade de um inocente e este sofresse condenação máxima? Seria, no mínimo, contraproducente e essa injustiça decorreria de um julgamento obscuro, falho, implantado, senão, por uma incomunicabilidade, instituída na ditadura varguista, e que, a meu ver, não deveria ser tratada como a principal guardiã da imparcialidade no ordenamento jurídico constitucional hodierno.

No escólio, prevalece que a dialética das partes, a prévia leitura e uma correta explicação dos quesitos deveriam conduzir ao bom julgamento exercido pelos pares, em homenagem ao espírito democrático da instituição.

Para tanto, as partes utilizarão da dialética para expor sua verdade e formar a convicção dos julgadores sobre os fatos, isto é, deliberar com razões verídicas e explicativas, de forma que aqueles poderão assimilar a mensagem para proferir seu voto de acordo com a verdade constituída.

Surge, por isso, a necessidade de o operador do direito, mais precisamente o presidente do júri na sessão, auxiliar no processo de comunicação dos jurados no que se refere, especialmente, à interpretação dos quesitos na sala de votação, tudo sob a égide da imparcialidade e em prol de uma decisão consciente, livre e adequada aos fatos e provas, caso contrário, de nada adiantará o trabalho da polícia judiciária e a efetiva instrução do feito para formação da culpa⁸⁰.

Assim, uma simples conversa entre os jurados, sob fiscalização, no tocante à interpretação dos quesitos, por si só, não significaria uma decisão tendenciosa, influenciada, ou tampouco unânime. A título de exemplo, se um ou mais jurados desconhecer o sentido

⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod.,— Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 128.

⁸⁰ “Diante de um juiz togado, colhem-se as provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal, situação que só existe após o oferecimento da denúncia. (...) Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 702).

literal de alguma pergunta, deve à priori, o magistrado esclarecer a dúvida, e, subsidiariamente, os demais jurados que compreenderam o quesito em análise, por demonstrar uma alternativa mais justa e democrática em julgamento.

Dessa forma, a prática da interpretação no tribunal do júri não pode ser ignorada, mas sim defendida como relevante interesse ético, afinal de contas, deve prevalecer o compromisso exercido com a dignidade e liberdade de quem está sendo acusado, inclusive porque nesse, ou em qualquer outro tribunal, não pode haver decisões arbitrárias ou muito menos oriundas de “achismo”, uma vez que os julgadores devem estar consciente daquilo que está sendo posto para julgamento.

De todo modo, essa ideia da comunicabilidade pode ser colocada em prática nos dias atuais, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, com o propósito de concretizar os valores postos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, evitando-se, para tanto, atos contraditórios e sem fundamentos e, por outro lado, facilitar o alcance da justiça.

A propósito, não podemos esquecer que a instituição do júri, em que pese ainda muito criticada pela ausência de motivação do ato decisório dos jurados, tem um relevante interesse democrático a resguardar⁸¹, qual seja, a participação popular na função jurisdicional do estado, o que reforça a importância de instruir essa atividade com mecanismos reais de participação, eis que, sem a devida compreensão da realidade, a manifestação de vontade e opinião do jurado restará, indubitavelmente, viciada.

Diante do exposto, considerando que todo poder emana do povo e de que, o incentivo da participação popular no judiciário tem o objetivo de fortalecer a democracia, deve-se abrir espaço para a melhor formação e a máxima informação do Conselho de Sentença, ainda que por meio de diálogos elucidativos entre eles, incentivando a capacidade de raciocínio dos julgadores, com esclarecimento de dúvidas e fatos, haja vista a pretensão por um júri concretamente representativo e imparcial, capaz de exercer, coerentemente, a soberania cidadã mediante a manifestação do respectivo voto.

⁸¹ Aqui cabe destacar que, embora o objetivo principal seja resguardar a democracia, o tribunal do júri ainda recebe críticas pelo status de espetáculo, teatralidade, com que, por vezes, os promotores e os defensores advogam suas teses, divergentes dos fatos verídicos, apenas para fins de duelos da oratória. Com essa análise, o espírito democrático que inspirou o tribunal do júri não constitui uma verdade absoluta, haja vista, sobretudo, a instabilidade dessa instituição detentora de contradições e à mercê de influências externas, a exemplo das midiáticas, em detrimento da justiça e do exercício da jurisdição. Por conseguinte, mesmo anuindo com a competência constitucional do Tribunal Popular, permite-se discordar do imperativo democrático, uma vez que a forma como conduzem em plenário apresenta uma entrave para o julgamento efetivamente imparcial, justo e correto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um Estado democrático de Direito, para guardar um julgamento longe da influência de fatores externos, não necessariamente deve se assegurar a absoluta incomunicabilidade do Conselho de Sentença.

A guardiã da imparcialidade em qualquer que seja o procedimento, também depende da observância dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente dos juízes leigos, para assim formar um Conselho representativo e soberano.

Nesse entendimento, para efetivar o aumento da representatividade do Conselho no nosso ordenamento jurídico, a jurisdição deve, em primeiro lugar, levar em consideração a ideia de diversificar o corpo de jurados, de modo a permitir a participação dos grupos sociais da comunidade.

Em segundo lugar, adotar mecanismos de esclarecimento dialógico no âmbito do Conselho de Sentença certamente traria reflexos positivos para o exercício da jurisdição soberana do Júri Popular.

Isso porque, não é tarefa fácil para o cidadão, leigo, desprovido de um mínimo de prática judicial, enfrentar um tribunal do júri, ainda sob o compromisso da incomunicabilidade, onde cada parte só está apenas preocupada em sustentar sua tese, tendo os jurados que se posicionar de forma absoluta em face de uma análise representada dos fatos e, por vezes, deficiente.

Daí a relevância da comunicação integrar a segunda fase do procedimento. Primeiro porque o Código de Processo Penal, oriundo do Estado Novo (1941), na era Vargas, não pode servir como parâmetro inabalável para formação de normas, haja vista a nova ordem constitucional brasileira e as constantes mudanças da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, o poder de deliberação do Conselho de Sentença, cumprindo, ao menos, o que a doutrina chama de incomunicabilidade relativa, já representaria um grande avanço na instituição do júri brasileiro.

Deve nosso ordenamento se inspirar no exemplo dos julgamentos portugueses e ingleses, nos quais o corpo de jurados é bem mais estruturado, comunicativo e representativo, razão pelo qual a sociedade consolida toda sua confiança na justiça.

Nessa perspectiva, toda decisão emanada por um Conselho soberano precisa ser consciente e comprometida com a verdade dos fatos e a potencial liberdade do acusado, o que somente será alcançado pela boa comunicação dos julgadores durante o julgamento.

Isso porque, decisão aleatória ou arbitrária, sem ser fundada nos elementos de prova ou em quaisquer das teses levantadas pelas partes em plenário e, realmente, compreendida pelos jurados, ofende o princípio democrático da instituição.

Afinal de contas, o tribunal tem como pressuposto apresentar o veredicto mais justo possível, porém, dentro das limitações humanas e, claro, da margem de percepção de cada jurado ao analisar o caso em plenário, o que, de fato, dependerá das informações colhidas e do exercício comunicativo dos julgadores e das partes.

Diante disso, considerando que no direito constitucional brasileiro prevalece o desejo de cumprir as normas orientadoras do Estado Democrático de Direito, permite-se concluir que a comunicação entre os jurados é medida constitucional para que o ato decisório do júri represente o ideal do Estado Democrático de Direito, o que também irá contribuir para aplicação efetiva do poder-dever de punir estatal.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri – do inquérito ao plenário**. 4 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do Júri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos**. 5 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 150985/PE, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – Desembargador convocado do TJ/AP, j. 23/11/2010, DJe 29/11/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12335307&num_registro=200902043100&data=20111129&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 01/10/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 737824-CE, Rel. Laurita Vaz, j. 19.11.2009, DJe 15.12.2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8633226/recurso-especial-resp-737824-ce-2005-0034186-5-stj>. Acesso 01/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 81646 PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09-08-2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774185/habeas-corporus-hc-81646-pe>. Acesso: 02/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 102.150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27/05/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corporus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>. Acesso 02/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AO nº 1047/RR, Relator. Joaquim Barbosa, j. 28.11.2007, DJe 11.04.2008. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AO_1047_RR_1278997889972.pdf?Signal

ure=XBhNDRQaW00iHvIFRMpf6kCy3Ho%3D&Expires=1540939967&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=004dfb82d874ab92432f58e8726644d9. Acesso 01/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 123311, Relator. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação Criminal 10710140022785001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Machado, julgado 21/03/2017, DJe 27/03/2017.

BRASIL, Tribunal de justiça do Distrito Federal - Apelação Criminal 20170710029727 DF 0002833-08.2017.8.07.0007, 1ª Turma Criminal, Rel. Carlos Pires Soares Neto, julgado 23 de Agosto de 2018.

BRASIL, Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN, Sentença processo 0001194-61.2010.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento em plenário 20/11/2017.

BRASIL, Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN, Sentença processo 0100301-39.2014.8.20.0128, Ação Penal de Competência do Júri, Juíza Presidente, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, julgamento em plenário 10/11/2017.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. “**Teses do Tribunal do Júri segundo o STJ**”. MeuSiteJurídico.com, 2017. Disponível em: www.meusitejuridico.com.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: Procedimento Especial Comentado por Artigos**. 4. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

DECRETO-LEI Nº 3.689, em 03 de outubro de 1941 - **Código de Processo Penal - (1941)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm, acesso em: 10 de outubro de 2018.

DESCARTES, René. **Regras para a direção do espírito**. Tradução: Hermes Vieira. São Paulo: Cultura Moderna, 1938. p. 105.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRN, Natal/RN, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20476/1/JoseHindemburgoDeCastroNogueiraFilho_DISSERT.pdf, acesso em 18/09/2018.

Greco Filho, 2007. Apud: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p 877.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado – volume único**. 2ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. –São Paulo: Saraiva, 2015, p. 812.

LUCINDO, Micheline Amorim. **A Incomunicabilidade dos Jurados no Tribunal do Júri Brasileiro: a possibilidade de deliberação pelo conselho de sentença**. Monografia (Curso de direito) - Centro Universitário Brasília/DF, 2009, p.12. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/265/3/20782626.pdf>. Acesso dia 01 de setembro de 2018.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963, p.8

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução Cristina Murachco. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2000, p 13.

NETO, Djalma Alvarez Brochado. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. 2016, p16. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>, acesso em 18/09/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, apud FILHO, José Hindemburgo de Castro Nogueira. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do Estado Democrático Constitucional de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRN, Natal/RN, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20476/1/JoseHindemburgoDeCastroNogueiraFilho_DISSERT.pdf, acesso em 18/09/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução Penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 211.

RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade Da Incomunicabilidade Do Conselho De Sentença No Tribunal Do Júri Brasileiro**. Tese de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2005, p. 105. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 de setembro de 2018.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão**. Tradução Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2014, p. 31.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão**. Tradução Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2014, p. 31.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho de Monografia para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed837e155b76ff&groupId=10136. Acesso 18/09/2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod,— Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 296